



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017447-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEAN PIERRE MARTIN, é agravado CLÁUDIO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41560.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017447-93.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: JEAN PIERRE MARTIN

AGRAVADO: CLÁUDIO DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Indeferimento do pedido liminar. CABIMENTO: O deferimento da liminar é cabível apenas diante da presença dos requisitos do art. 561 do CPC, ausentes no caso em julgamento. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão de fl. 448, declarada a fl. 675, da ação de reintegração de posse nº 1016166-44.2024.8.26.0004, que indeferiu o pedido liminar.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos legais para o deferimento da liminar possessória. Esclarece que restou caracterizado o esbulho possessório porque o réu agravado permaneceu inerte após a notificação extrajudicial para a extinção do alegado comodato verbal e desocupação do imóvel de matrícula nº 163.131 do 10º CRI de São Paulo/SP. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 16/17).

Determinada a regularização da representação processual, o agravante juntou a procuração de fls. 21.

O agravado apresentou contraminuta a fls. 27/48.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação de reintegração de posse em que o autor afirma que é pai de Raphael de Souza Costa Martin, fruto de relacionamento com Stella Souza Costa. Explica que Raphael tinha aproximadamente dois anos quando Stella passou a conviver maritalmente com o réu. Destaca que o réu sempre foi considerado um segundo pai para Raphael e, quando ocorreu a separação entre Stella e o réu Claudio, todos se mobilizaram para que a situação fosse a menos traumática possível para a criança. Argumenta que, em razão da situação, cedeu ao pedido do réu para que este ficasse no imóvel em questão por três meses, por meio de comodato verbal. Ressalta que a qualidade de comodante e possuidor é cristalina, diante da matrícula do imóvel e das mensagens que demonstram seu domínio. Frisa que, diante do descumprimento de diversos compromissos por parte do réu, encaminhou uma notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, cujo descumprimento resultou em esbulho.

A medida liminar de reintegração de posse pode ser deferida apenas quando houver o preenchimento dos requisitos dos art. 561 do CPC, consistentes na prova da posse, da turbção ou o esbulho praticado pelo réu, da data da turbção ou do esbulho e da continuação da posse, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Acontece que, em sede de cognição sumária, ainda não há elementos que indiquem com segurança a posse anterior do autor e

principalmente a existência do alegado esbulho praticado pelo réu.

Ainda não se sabe de fato a que título o réu agravado ocupa o imóvel e a alegação de comodato foi especificamente impugnada em contraminuta, porque o agravado afirma ter adquirido o imóvel por meio de interposta pessoa. A comprovação da posse anterior da parte autora ainda é frágil, notadamente porque lastreada em alegação de possível comodato verbal.

A questão a respeito da existência ou não dos requisitos para o deferimento da liminar ainda é matéria inconclusiva, o que afasta a possibilidade da concessão da medida por ora.

Frise-se que o envio de notificação, por si só, não comprova a existência do alegado esbulho possessório.

Em suma, os elementos dos autos não são conclusivos em apontar o preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC.

A questão possessória é bastante controvertida. Logo, o conjunto probatório ainda não cria condições para o deferimento da liminar de reintegração de posse. Melhor que a questão seja apreciada após a instrução, ocasião em que poderá haver melhores elementos para o esclarecimento da matéria fática.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR